



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO** n.º 1251-09.2014.6.27.0000

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**REPRESENTANTE:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

**REPRESENTADO:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/TO

**REPRESENTADO:** EULERLENE ANGELIM GOMES, CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADORA.

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (**DIREITO DE RESPOSTA**) com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Alegam os representantes que no dia 29/09/2014, no período vespertino, na propaganda de televisão em bloco, a representada teria atribuído, falsamente, ao segundo representante fato definido como crime, bem como ofensivo à sua reputação, criando, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais.

Requerem, ao final, o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral atacada, além do direito de resposta com antecipação de tutela, visto que na próxima quarta-feira será o último dia da propaganda eleitoral gratuita para os candidatos a governador.

**É o Relatório. Decido.**

Imputa-se aos representados a veiculação de propaganda com o propósito de incutir no eleitor notícia de caráter inverídico perante a opinião pública, atingindo diretamente sua honra, em afronta à legislação eleitoral.

Transcrevo, na íntegra, o trecho da propaganda ora impugnada:

**Duração:** 01'20:

**Eula Angelim:** No ultimo debate o atual governador disse que mandou investigar minha vida. O senhor descobriu que eu, assim como milhares de tocantinenses temos dificuldades de pagar contas, porque vivo do meu trabalho e das minhas rendas e com o estado parado a economia está minguando, o povo empobrecendo e o dinheiro desaparecendo. Como advogada e candidata a oposição, nem precisei investigar a sua. A corrupção e o desgoverno no Tocantins é publico. Esta na boca de todos, inclusive da polícia federal. E o caso do avião? Vergonha! **O tal Douglas confirmou quem são os autores do esquema: o seu sogro, seu cunhado e**



*seu advogado. E o desvio de verba parlamentar com notas frias e empresa de fachada? Sem falar que o senhor pagou meu vice e ainda postou fotos no facebook, numa prova concreta de amorismo. Cadê o bom moço que o pai ensinou olhar nos olhos? O Tocantins não merece isso. Em 5 de outubro, se presenteie Tocantins, com um toque feminino no poder.*

A respeito do exercício de direito de resposta no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

**Art. 58.** *A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

**No caso concreto**, ao se ler a degravação, bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da candidata representada, convenci-me da existência de afirmações caluniosas.

Observo que a propaganda exasperou do razoável, devendo receber, incontinenti, a intervenção desta Especializada, pois a segunda representada deixou o discurso de oposição, crítica permitida, e enveredou para a o ataque pessoal, imputando ao candidato representante a prática de conduta ilegal sem a devida comprovação, postura incompatível com o horário reservado ao debate político e de ideias.

Desta forma, entendo estar presente o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela jurisdicional antecipada de suspender a propaganda questionada.

O *periculum in mora* é evidente. A permanência da propaganda considerada, ainda que em análise preambular, como ofensiva, pode representar danos irreparáveis aos prejudicados pelo conceito negativo às suas imagens.

**No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada**, em face da verossimilhança da alegação invocada, vislumbro presente a necessidade urgente da medida, considerando que, tendo em vista a iminência do encerramento da propaganda eleitoral gratuita, aguardar o julgamento do mérito da presente lide eleitoral poderá tornar inócua a aplicação da pena.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*Medida cautelar - Tutela antecipada - Programa eleitoral majoritário - Consulta popular de natureza eleitoral - Pedido de tutela antecipada ao recurso especial para assegurar-lhe a execução imediata da condenação imposta de perda de tempo do partido adversário, a fim de obviar o risco de sua ineficácia total e irreversível: procedência.*

*Tutela antecipada deferida.*

*(MEDIDA CAUTELAR nº 1180, Acórdão nº 1180 de 01/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 )*

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para:

a) determinar que os representados se abstenham de exibir a propaganda impugnada.

b) conceder, em antecipação de tutela, o direito de resposta à coligação representante de 1 (um) minuto na televisão, na propaganda em bloco do período vespertino das 13h que deverá ser veiculado durante a propaganda eleitoral gratuita do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

**Notifique-se** a emissora de televisão “cabeça de rede” para dar cumprimento a esta decisão.

**Fixo multa** diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

Como se trata de pedido de direito de resposta, **notifiquem-se** os representados para que se defendam no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 58, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 30 de setembro de 2014.

  
Juíza Federal **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Relatora

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 30/09/14 às 14 hs 40 min  
Seção de Editoração e Publicações

